



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Caçapava, a aplicação do regime de adiantamento disciplinado pelos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Referido regime consiste na concessão de numerário a servidor público, sempre precedida de empenho na dotação própria, destinado à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Trata-se, portanto, de um mecanismo essencial para viabilizar a efetiva e célere execução de determinadas despesas, notadamente aquelas de pequeno vulto e de pronto pagamento, cuja tempestiva realização revela-se imprescindível para a continuidade dos serviços públicos.

Ressalte-se que a Lei Municipal nº 2.118, de 28 de março de 1984, até então vigente, disciplinava a matéria no âmbito do Município. Contudo, a nova **Lei nº 6.249, de 8 de maio de 2025**, revogou integralmente a norma anterior, limitando-se a regulamentar o uso do regime de adiantamento apenas no **âmbito do Poder Executivo local**, deixando lacuna normativa quanto ao Poder Legislativo Municipal.

A ausência de regulamentação específica impede que a Câmara Municipal, por seus próprios meios, possa operacionalizar de forma regular, segura e transparente esse importante instrumento de execução orçamentária. Diante disso, impõe-se a necessidade de normatizar, no exercício de sua autonomia administrativa e orçamentária, o uso do regime de adiantamento, resguardando-se os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência e da boa governança pública.

A iniciativa encontra amparo na **Lei Orgânica do Município de Caçapava**, especialmente no art. 9º, inciso I, que estabelece competir à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, notadamente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual no que couber.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Adicionalmente, esta proposta está em consonância com os **Comunicados e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, particularmente com os artigos 62 a 64 das **Instruções nº 1/2024**, que delineiam diretrizes para o controle, prestação de contas e transparência nas operações realizadas sob o regime de adiantamento, inclusive no âmbito do Poder Legislativo.

Importa destacar que esta regulamentação almeja não apenas atender à exigência formal de normatização local, mas também aprimorar os mecanismos de **controle interno e externo, prevenir falhas na aplicação de recursos públicos e promover maior accountability na execução da despesa pública**, em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, a proposição se reveste de plena legalidade, oportunidade e conveniência, inserindo-se no esforço institucional da Câmara Municipal de Caçapava de **fortalecer sua estrutura normativa e instrumentalizar sua atuação com base em critérios técnicos e republicanos**.

Em razão do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes de que sua aprovação representará **importante avanço na qualificação da gestão pública legislativa e na consolidação da responsabilidade fiscal e administrativa desta Casa de Leis**.

Plenário **“Vereador Fernando Navajas”**, 30 de setembro de 2025.

Rodrigo Meireles Cursino

**Presidente**

Bruno Henrique Silva

**Vice-Presidente**

Franciane dos Santos Miranda

**1ª Secretária**

Daniele Cristine Galdino Siqueira

**2ª Secretária**

